



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030854-12.2010.8.14.0301
APELANTE: MIGUEL ANTÔNIO QUARESMA DE LEMOS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA E AVALIAÇÃO DO FATO EM CONTROVÉRSIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.
.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MIGUEL ANTÔNIO QUARESMA DE LEMOS em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital (fl. 21), nos autos da Ação de Cobrança movida contra o Estado do Pará.

Na origem, alegou o autor ora apelante, que foi transferido para o interior do Estado do Pará e serviu nos períodos de 22/04/85 a 12/12/85 em Outeiro; de 12/12/85 a 16/08/93 em Ananindeua e de 07/01/94 a 20/05/10 em Marituba.

Aduziu fazer jus a receber o adicional de interiorização pleiteado, tendo em vista a existência de lei específica a ser aplicada aos militares, Lei 5.652/91.

Por fim, pleiteou, dentre outras coisas, pela concessão do benefício da justiça gratuita, em face de não ter condições de arcar com o pagamento das custas judiciais.

À fl.16, o juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita, por não vislumbrar os requisitos necessários da Lei nº 1.060/50.

À fl. 20, o autor atravessou petição, requerendo a homologação da desistência da ação, uma vez que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito.

Sobreveio a sentença recorrida, à fl. 21, na qual o magistrado de primeiro grau homologou o pedido de desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, o autor manejou o presente recurso especificamente para requerer os benefícios da justiça gratuita, e deixar de pagar as custas nas quais foi condenado, asseverando que o juiz indeferiu o seu pedido ao benefício, impossibilitando-o de prosseguir com a ação, já que não possui condições econômicas e financeiras de pagar as custas processuais, fato este que o levou a requerer a desistência da ação.

Argumentou ainda, que a gratuidade de justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal/88. Para tanto citou doutrina e jurisprudência sobre a matéria que defende, para pugnar pela reforma da decisão singular.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão combatida, concedendo-lhe a gratuidade de justiça.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 32).

O feito foi submetido à revisão.

É o relatório



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA E AVALIAÇÃO DO FATO EM CONTROVÉRSIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação interposto pelo requerente.

Como se sabe, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é ônus do apelante justificar o pedido de gratuidade de justiça.

Desta maneira, a efetivação do acesso à Justiça por meio da gratuidade de justiça está direcionada aos que comprovarem insuficiência de recursos, e é prerrogativa essencial dos modernos Estados Democráticos de Direito. Em outras palavras, a gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser amplo, abrangendo todos aqueles que efetivamente comprovarem o estado de necessidade, para que possa usufruir desse direito.

No caso vertente, em que pesem os argumentos expostos, verifico que o recorrente não colacionou na ação proposta na origem, nem ao presente recurso de apelação, nenhum documento, visando comprovar a sua carência financeira, ou demonstrar a existência de indícios de que faz jus às benesses da Lei nº 1.060/50 (gratuidade de justiça) a qual foi negada pelo Magistrado Singular, que não ficou convencido da hipossuficiência alegada.

Assim, tem predominado o entendimento de que até a simples declaração de pobreza ou de insuficiência econômica goza de presunção relativa, cabendo à parte, comprovar os seus rendimentos para fins de merecer o benefício da gratuidade da justiça. Isso porque o dia-a-dia da atividade jurisdicional demonstra o abuso nos pedidos do aludido benefício, destinado exclusivamente às pessoas pobres ou com insuficiência de



recursos, ainda que de forma momentânea.

Por estas razões, estabeleceu-se construção pretoriana reiterativa de exigências que a lei não faz, porém, alicerçadas em situações que demonstram o mau uso do benefício em questão, com sensível prejuízo aos cofres públicos, evitando assim a sua banalização, que acaba prejudicando aqueles que, efetivamente, necessitam de o favor legal, justificando assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não se trata, de pessoa tão desvalida a ponto de se considerar merecedora do benefício.

Não há dúvidas que a questão do acesso à justiça é princípio constitucional e direito do cidadão. Vedar tal pressupõe se sobreponha condição ou circunstância axiologicamente relevante, regra, pois, que justifique a não prevalência do princípio que lhe é hierarquicamente superior.

Assim, o julgador precisa estar com o seu raciocínio jurídico amparado por fatos que sejam idôneos e robustos o suficiente para afastar a presunção legal. Daí o motivo de se exigir comprovação e necessidade de documentos confiáveis.

A respeito do tema, há que se atentar para o fato de que, a assistência judiciária é fornecida apenas aqueles cujos recursos financeiros não forem suficientes para propiciar um acesso efetivo ao Poder Judiciário. Tanto é assim, que a insuficiência financeira não existe exclusivamente para as pessoas físicas. As pessoas jurídicas também podem receber o benefício. Entretanto, a concessão não é incondicional, cabe à parte requerente demonstrar a hipossuficiência.

Nesse sentido, chamo a atenção, para o julgado colacionado a seguir que aponta exatamente para este raciocínio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não configurada a alegada hipossuficiência econômica capaz de gerar o direito à gratuidade de justiça, afasta-se o benefício postulado.
2. Inadequação da hipótese fática ao conceito de pobreza jurídica expresso no art. 2º, Parágrafo único da Lei 1.060/50.
3. Recurso a que se nega seguimento, com fundamento no art. 557, Caput, do Código de Processo..

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº.79625520128190000 RJ 0007962-55.2012.8.19.0000 - DES. ELTON LEME - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL – Julg. 11/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE PROCESSUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA POR ATO SINGULAR DO RELATOR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO INTERNO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO..

(TJMS - AGR 19824 MS 2008.019824-4/0001.00 - Des. Josué de Oliveira - 1ª Turma Cível - 22/07/2008).

In casu, verifica-se que o apelante se restringiu a alegar que a sua situação financeira é precária, não produziu a prova adequada e necessária a sua



pretensão, suficiente para a concessão do benefício, razão que deve prevalecer o indeferimento ora atacado.

A jurisprudência emanada da Corte Superior, STJ, intérprete máximo da hipótese ora em comento, também não discrepa:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º e 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).. (REsp. 96.054/RS, STJ, 4ª T., Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/98, unânime, DJU de 14/12/98, p. 242).

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 06 deste TJ (Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria) não possui caráter vinculante e deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos.

Tendo em vista que o agravante sequer narra alguma situação excepcional convincente, a torná-lo merecedor daquilo que postula, tenho que não se trata, in casu, de pessoa tão desvalida a ponto de se considerar merecedora do benefício, justificando a manutenção da decisão singular.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo todos os termos da sentença.

É o meu voto.

Belém (Pa), 7 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR